



EX.MO SR. MINISTRO LUIZ FUX

Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF

Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Presidente do Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário

Ref.: Proposta 2ª. Reunião do Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário - CNJ

Registro mais uma vez, em nome da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, os cumprimentos a V. Ex.a pela instituição do Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário - Conselho Nacional de Justiça. Agradeço ainda a deferência do convite feito aos Bispos do Brasil, através da minha pessoa, para ocupar um acento no referido grupo de trabalho.

Atendendo as orientações da primeira reunião, acontecida em 6 de outubro passado, bem como, do documento recebido eletronicamente em 4 de novembro último, denominado “Orientações gerais – 2ª reunião”, encaminho, como solicitado¹, **uma proposta concreta** em sintonia com o que nos recorda o Papa Francisco: “este não é um tempo para egoísmos, pois o desafio que enfrentamos nos une a todos e não faz distinção de pessoas... este não é um tempo para a indiferença, porque o mundo inteiro está sofrendo e deve sentir-se unido ao enfrentar a pandemia”².

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS**, quando haviam 7.711 casos confirmados e 170 mortes na China, e no mundo 82 casos distribuídos em 18 países³. No Brasil ainda não havia nenhum registro oficial.

¹ “cada integrante encaminhará 1 (uma) ideia que, na sua perspectiva, poderia ser desenvolvida pelo CNJ a fim de promover a efetivação dos Direitos Humanos”.

² Papa Francisco, Urbi et Orbi, 12 de abril de 2020

³ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812



CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

CONSIDERANDO o consignado na declaração supra de que, “em certas circunstâncias específicas, medidas que restringem o movimento de pessoas podem ser temporariamente úteis, como em ambientes com capacidade de resposta limitadas ou **onde há alta intensidade de transmissão entre populações vulneráveis**”⁴.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, reconhecendo que “**a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública**”, além da “necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento”⁵.

CONSIDERANDO que, atualmente⁶, enquanto o mundo registrou 49.968.373 de casos e 1.255.427 mortes⁷, o **Brasil acumulou 5.653.561 pessoas contaminadas e 162.269 mortes⁸ em decorrência da pandemia do coronavírus.**

CONSIDERANDO que o estudo publicado pela Rede de Políticas Públicas & Sociedade, intitulado “Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade – a vulnerabilidade dos trabalhadores brasileiros na pandemia da Covid-19”, de 17 de abril de 2020, concluiu que um quarto dos trabalhadores brasileiros (23,8 milhões de pessoas) concentra vulnerabilidades tanto em função de seus vínculos e posições frágeis ou mesmo ausentes e **que 81% da força de trabalho (75,5 milhões de pessoas) experimenta algum tipo de vulnerabilidade em virtude dos efeitos da pandemia do Covid-19.**⁹

CONSIDERANDO que o relator especial da **ONU** sobre o Direito à Moradia, o especialista Balakrishnan Rajagopal, ao constatar, em 9/07/2020, **o despejo de mais de 2 mil famílias durante a pandemia no Brasil**, bem como a existência de milhares de pessoas sob ameaça de despejo, disse que o Brasil deveria suspender todas as ordens de despejos contra famílias, pois expulsar as pessoas sem oferecer a elas um abrigo de emergência a longo prazo contradiz medidas para evitar a propagação da doença.¹⁰

⁴ Idem

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm

⁶ 08/11/2020

⁷ <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>

⁸ <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F015fr&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>

⁹ https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim_2_Covid19__NT2v3.pdf

¹⁰ <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591#:~:text=Pesquisar-Relator%20da%20ONU%20diz%20que%20Brasil%20tem%20que%20suspender%20despejos,BR&text=Em%20comunicado%2C%20Balakrishnan%20Rajagopal%2C%20diz,a%3A7%3B5es%20somente%20depois%20da%20crise>



CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

CONSIDERANDO que, entre 1º de março e 31 de agosto, **6.373 foram despejadas de casa em plena pandemia no Brasil, o que corresponde a 34 famílias colocadas nas ruas por dia**¹¹.

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, estão presentes com maior frequência em populações vulneráveis¹².

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas¹³, **situação típica verificada em despejos coletivos urbanos e rurais**, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros.

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos, às suas liberdades fundamentais¹⁴ e ao seu direito social a moradia (art. 6º da CRFB/88), nos termos da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992)**, que reconhece o direito de todos a um adequado nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário, moradia e trabalho;

CONSIDERANDO o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da **Organização das Nações Unidas** sobre o direito à moradia adequada, que aponta os seus elementos e, dentre eles, especifica a segurança na posse;

CONSIDERANDO o Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das **Nações Unidas** sobre o direito à moradia adequada e despejos forçados, que esclarece o conceito de despejos forçados e enuncia procedimentos para proteção das pessoas afetadas por despejos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das **Nações Unidas** que refere que “a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos humanos, em particular o direito à moradia adequada”;

¹¹ <https://observatorio3setor.org.br/noticias/34-familias-sao-despejadas-por-dia-durante-a-pandemia-no-brasil/>

¹² https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim_2_Covid19___NT2v3.pdf

¹³ Idem

¹⁴ Idem



CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

CONSIDERANDO a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao Direito à integridade pessoal (artigo 5).

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema global, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto 592/92, o qual estabelece o ideal da igualdade em seu art. 2º, proibindo qualquer espécie de discriminação, haja vista tratar-se de cláusula aberta, e por ser consectário do ideal de igualdade, a discriminação em virtude de gênero, portanto, é vedada; ainda, de acordo com os Princípios de Yogyakarta: “Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.”

CONSIDERANDO os dispositivos do **Código de Processo Civil**, especialmente o art. 565, que tratam das ações possessórias envolvendo no polo passivo “grande número de pessoas” com reconhecimento de que o conflito coletivo pelo imóvel urbano e rural é, antes de mais nada, um conflito social do qual devem participar não só órgãos tutelares do interesse público e social (Ministério Público e Defensoria Pública), como também órgãos do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal responsáveis pela política agrária e pela política urbana do Estado;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 11 apresenta diretrizes com vistas a tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis até o ano de 2030; bem como o pronunciamento de abertura do secretário geral da ONU, Antonio Guterres, no seminário sobre “Cortes constitucionais, democracia e governança”, evento realizado em 22/10/2020 e que contou com a participação do **E. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux**, ao atestar que “o sistema judicial brasileiro mostra que é possível inovar”. Nesta mesma oportunidade o Ministro anunciou que o Judiciário brasileiro irá agilizar o julgamento dos processos que promovam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) presentes na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.¹⁵

CONSIDERANDO o avanço da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal suspendendo a reintegração de posse da Vila Soma (Ação Cautelar 4.085) ao reconhecer que a atividade de jurisdição estatal tem como escopo a pacificação de conflitos sociais, garantindo direitos não reconhecidos individualmente e a decisão sobre a Ocupação Izidora na qual o Superior Tribunal de Justiça (Ag. Rg no RMS 48316) entendeu pela necessidade da suspensão da ordem de

¹⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-10/fux-diz-que-atuacao-do-stf-na-pandemia-esta-na-vanguarda-mundial>



CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

reintegração de posse afirmando que a questão envolvia a proteção dos direitos à dignidade humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia;

CONSIDERANDO o consignado na decisão do e. Ministro Relator do STF nos autos do RE 1017365, com repercussão geral reconhecida (Tema 1031), de que “**em face dessa pandemia, que ainda não possui data para encerrar-se**, uma vez que a ciência não descobriu remédio ou vacina para um vírus que tem demonstrado grande potencial de contágio e de letalidade, a OMS vem orientando governos e populações, dentre outras medidas, **a adotar práticas de isolamento social, a fim de impedir ao máximo a disseminação da infecção**”. (...) Assim, muito embora se trate de uma doença nova, cujo mecanismo cientistas e autoridades sanitárias do mundo inteiro ainda buscam compreender, **as medidas de distanciamento e isolamento social vem sendo adotadas por vários países**, com diminuição progressiva no número de contaminados e de falecimentos. A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agrava a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, **aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus**”.

CONSIDERANDO, ainda neste RE, a decisão do e. Ministro Relator do STF, no sentido de suspender nacionalmente os processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação de terra indígena, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação **até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19** ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último.

CONSIDERANDO, diante da edição das Resoluções CNJ 313, 314, 315, 318 e 322, a Recomendação 5169736, de 15-6-2020, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contendo a determinação de que “**deverão ser suspensos o cumprimento de mandados coletivos de desocupação de imóveis, salvo se houver risco para a manutenção das pessoas no local**”.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre **soluções garantidoras de direitos humanos** e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

CONSIDERANDO **a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus**¹⁶ particularmente em situações decorrentes da privação forçada de moradia, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de

¹⁶ RECOMENDAÇÃO No 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.



CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ n° 110, de 06/04/2010, que institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o **Fórum de Assuntos Fundiários**, de caráter nacional e permanente, destinado ao monitoramento dos assuntos pertinentes a essa matéria e a resolução de conflitos oriundos de questões fundiárias, agrárias ou urbanas.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de caber a ele o papel constitucional de recomendar providências aos órgãos da Justiça Brasileira (artigo 103-B, § 4º, I e II da CRFB/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento específico, no âmbito do Poder Judiciário, de questões estratégicas envolvendo a temática de Direitos Humanos, sobretudo no que se refere à democratização do acesso à justiça, ao combate da violência institucional, às garantias dos direitos dos jurisdicionados e **à proteção de pessoas em situação de risco** (Portaria n° , de 17 de setembro de 2020, que institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário” no Conselho Nacional de Justiça)

CONSIDERANDO que referida Portaria estabelece em seu art. 1º o objetivo do GT de subsidiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, bem como no seu art. 4 o objetivo do Observatório em propor ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça medidas que considere pertinentes e adequadas para o aprimoramento da tutela dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO ainda que, dentre os eixos temáticos do Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário, a Conferência Nacional dos Bispos Brasil – CNBB priorizará sua atuação no Desenvolvimento Sustentável e **Vulnerabilidade Social**.

PROPOSTA: A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, integrante do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, com fundamento nas razões acima elencadas, no art. 103-B, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 102 do Regimento Interno do CNJ e nos art. 1º, 4º, VII da Portaria CNJ n° 190, de 17/09/2020, **propõe que este Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas competências, recomende providências aos órgãos do Poder Judiciário no sentido de suspender o cumprimento de mandados coletivos de desocupações de imóveis urbanos e/ou rurais até a ocorrência efetiva de imunização social, por meio de vacina e/ou remédio, da população brasileira**, especialmente daquelas pessoas mais vulneráveis e atingidas pelas ordens de despejos coletivos, independentemente do esgotamento da vigência da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

Ou, subsidiariamente, **em caso de realização do cumprimento das ordens judiciais de despejos coletivos urbanos e/ou rurais que seja observada a Resolução n° 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.**

Formulo a proposta acima na firme esperança de que este espaço se consolidará como “um sinal que apela imediatamente à proximidade, à solidariedade, ao amor”¹⁷.

Reitero votos de estima e admiração, particularmente pela iniciativa humanista de instituir o Observatório dos Direitos Humanos no Poder Judiciário. Deus abençoe V. Ex.a e a equipe do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Dom Walmor Oliveira de Azevedo

Dom Walmor Oliveira de Azevedo
Arcebispo de Belo Horizonte - MG

Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB

¹⁷ Papa Francisco, Mensagem para 4ª. Jornada Mundial dos Pobres, 13 de junho 2020